



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.863 - PR (2010/0136383-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
PR061986

AGRAVADO : YEDA CRISTINA ALTHÉIA GRIZA

ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)  
- PR010517

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem rechaçou a pretensão do Estado, ao fundamento de que embora haja discricionariedade do Juiz Diretor do Fórum em designar o substituto do titular do ofício, o art. 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná determina que tal designação deverá recair sobre o Auxiliar de Cartório, e, na sua ausência, sobre empregado juramentado, elencando, apenas como terceira alternativa, o titular de outro ofício.

2. Assim, estando o acórdão recorrido fundamentado na aplicação de legislação estadual, não cabe sua revisão, em sede de Recurso Especial, por demandar o exame de direito local, medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.863 - PR (2010/0136383-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YEDA CRISTINA ALTHÉIA GRIZA  
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE OFENSA À LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO (fls. 270).*

2. Defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STJ, uma vez que a fundamentação desenvolvida pelo Tribunal *a quo* partiu de interpretação da Lei Federal 8.935/94.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório. Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.863 - PR (2010/0136383-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YEDA CRISTINA ALTHÉIA GRIZA  
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)

### VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.*

1. *O tribunal de origem rechaçou a pretensão do Estado, ao fundamento de que embora haja discricionariedade do Juiz Diretor do Fórum em designar o substituto do titular do ofício, o art. 115 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná determina que tal designação deverá recair sobre o Auxiliar de Cartório, e, na sua ausência, sobre empregado juramentado, elencando, apenas como terceira alternativa, o titular de outro ofício.*

2. *Assim, estando o acórdão recorrido fundamentado na aplicação de legislação estadual, não cabe sua revisão, em sede de Recurso Especial, por demandar o exame de direito local, medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pelos agravantes, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como afirmado na decisão agravada, referentemente aos fundamentos da segurança concedida pela Agravada para ser designada provisoriamente para responder pelos serviços notariais até o provimento definitivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cargo, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que:

*(...) embora haja discricionariedade do Juiz de Direito- Diretor do Fórum em designar o substituto, em caráter provisório, do titular do ofício, não pode ele deixar de observar os Limites legais impostos; por lei, ou seja, no caso, a ordem estabelecida de pessoas a serem designadas como substitutos.*

*O próprio art. 155, acima citado, é claro em determinar que, primeiramente a designação provisória deverá recair sobre o Auxiliar de Cartório, sendo que, na ausência deste, sobre o empregado juramentado e apenas como terceira alternativa o titular de outro ofício.*

*No caso em tela, não existindo o Auxiliar de Cartório que recebe proventos dos cofres públicos, a ordem inicia-se pelo empregado juramentado e, somente na ausência deste, que não é a hipótese dos autos, é que recairá sobre o titular de outro ofício (fls. 197).*

3. Assim sendo, em relação ao art. 155 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná, além de não caber Recurso Especial fundado em alegação de violação de legislação estadual, por não se enquadrar no conceito de Lei Federal, o exame do direito local é medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1o. DA LEI 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Em casos análogos ao presente, esta Corte Superior consolidou entendimento de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança, objetivando assegurar o afastamento do cargo de Agente Penitenciário para participação de curso de formação da Polícia Militar, pressupõe reexame de matéria fático-probatória,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *A questão de mérito foi decidida pelo Tribunal de origem com amparo em fundamento constitucional e com base na legislação local, notadamente o princípio constitucional da isonomia e a Lei Complementar 76/93, do Estado de Rondônia. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal e da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 414.909/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2015).*

✧ ✧ ✧

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. *Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte. (AgRg no CC 104.599/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto Estadual 25.168/99. Assim, no caso, o verificação da ilegitimidade passiva, demandaria a análise de legislação local, constatação que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RESp. 480.439/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.10.2009).*

4. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136383-0

AgInt no  
Ag 1.335.863 / PR

Números Origem: 5277047 527704702 527704703

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S) - PR040323  
AGRAVADO : YEDA CRISTINA ALTHÉIA GRIZA  
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) - PR010517

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DANIEL MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061986  
AGRAVADO : YEDA CRISTINA ALTHÉIA GRIZA  
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) - PR010517

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.